

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

GUARULHOS, 30 de Abril de 2019.

MARCIO CARRASCO ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual o Sindicato Autor pleiteia a suspensão dos efeitos da Medida Provisória nº 873 de 01/03/2019 para que sejam mantidos pela RÁ os descontos em folha para pagamento de mensalidade associativa, previstos em norma coletiva.

A Constituição Federal assegura em seu art. 8º, a liberdade de associação profissional ou sindical como direito social dos trabalhadores, bem como, estabelece no inciso IV do mesmo artigo, in verbis, que a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

A Medida Provisória 873 de 01/03/2019 pretendeu alterar os artigos 545, 578, 579 e 582 da CLT, a fim de estabelecer que as contribuições facultativas e as mensalidades devidas ao sindicato serão recolhidas exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, encaminhado pela entidade sindical à residência do empregado ou à sede da empresa, pretendendo afastar o desconto em folha das respectivas contribuições.

Todavia, conforme se extrai da clara redação do inciso IV do art. 8º da CF, o desconto em folha de pagamento das referidas contribuições é previsto constitucional, tratando-se de norma de eficácia plena, que não depende de regulamentação.

Dessa forma, não há como se exigir da entidade sindical a emissão de boletos bancários ou equivalente eletrônico para cobrança das contribuições facultativas e mensalidade sindical, sendo o desconto em folha previsto em norma constitucional, cuja alteração só pode ocorrer através do procedimento próprio de emenda à Constituição.

Em cognição sumária, verifico estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, ante a probabilidade do direito invocado, qual seja a manutenção do desconto em folha previsto em norma constitucional, havendo perigo de dano à entidade sindical em razão da possível perda na arrecadação, que acarretaria dificuldades na manutenção e atuação da entidade, com prejuízos ao sindicato e aos integrantes da categoria.

Assim, de forma incidental e em análise sumária, suspendo por ora os efeitos da MP 873 de 01/03/2019, quanto à alteração trazida ao caput do art. 582 da CLT, e defiro a tutela antecipada requerida determinando a RÁ, SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA, que mantenha o desconto em folha de pagamento da mensalidade associativa, na forma já praticada anteriormente à edição da referida medida provisória, sem ônus para o Sindicato Autor e sem qualquer outra exigência adicional, sob pena de aplicação de multa de R\$25.000,00 em caso de descumprimento.

Intime-se o Sindicato Autor, via Diário Oficial, do teor da presente decisão.

Providencie a Secretaria da Vara a expedição de mandado de intimação e citação, para ciência pela Rád dos termos da presente ação e da tutela deferida.

Nada mais.

Â

Â

GUARULHOS, 30 de Abril de 2019

CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)